

Estância Turística de Salto, 27 de outubro de 2022.

Resolução CMAS nº 55/2022

ESTABELECE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no município de Salto/SP.

Considerando que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social, constituindo-se uma necessidade da população de Salto;

Considerando que os benefícios eventuais da Assistência Social, previsto no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e neste sentido inserem-se no processo de garantia do acesso à proteção, ampliando e qualificando as ações protetivas;

Considerando a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

Considerando o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as “provisões relativas a programa, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social”;

Considerando a Resolução CNAS, nº 109 de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

Considerando a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

Considerando a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que versa sobre a responsabilidade pela regulamentação dos benefícios eventuais em seu artigo 22, Parágrafo Primeiro;

Considerando a Lei Municipal nº 3635/2016 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social em Salto.

Considerando a alteração da Resolução CMAS 51/2021;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Social no município de **Salto/SP** no âmbito da Política de Assistência Social.

Capítulo I

Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões complementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens, pecúnia e/ou serviços;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e, por isso, requer atenção imediata;
- IV - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Art. 5º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 6º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial;

II – renda: operada por meio de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social;

III – convívio ou vivência familiar, comunitária e social: materializada por meio da oferta pública e continuada de ações profissionais que fomentem a construção, restauração e fortalecimento dos laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar e de vizinhança;

IV – desenvolvimento de autonomia: materializada por meio da oferta pública e continuada de ações profissionais que fomentem o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício do protagonismo, da cidadania e da conquista de melhores graus de liberdade e respeito à dignidade humana;

V – apoio e auxílio: materializada por meio da oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais, para famílias e indivíduos.

Art. 7º São princípios que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

§1º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.

§ 2º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetiva que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

Art. 8º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. garantia da gratuidade da concessão;
- II. não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de Atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento.
- V. garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais, em especial aos Povos e Comunidades Tradicionais específicos e migrantes;
- VI. garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

Capítulo II

Das Situações

Art. 09 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes situações:

- I - vivência de vulnerabilidade ou risco relacional;
- II. vivência de vulnerabilidade econômica;
- III - da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família;
- IV - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- V - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência na família ou de situações de ameaça à vida;
- VI - de desastres e de calamidade pública;
- VII - de vivência de abandono, conflito, preconceito/discriminação e apartação;
- VIII - situação de insegurança social agravada ou gerada pelo nascimento de um novo membro;
- IX - situação de insegurança social agravada ou gerada por morte de membro da Família;
- X - outras situações.

Capítulo III

Dos critérios e Prazo

Art. 10º – A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e será garantido após a escuta e identificação da situação de insegurança social,

riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata tendo em vista a possibilidade de agravamento da situação de insegurança social. A oferta será feita mediante os seguintes critérios:

- I – Ser residente no município de Salto;
- II – Vivenciar situações de insegurança social de caráter temporário, e, ou;
- III - Riscos, perdas ou danos circunstanciais;
- IV – Estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;
- V – Ter até 1/2 do salário mínimo de renda per capita.

Capítulo IV

Das Modalidades de Benefícios Eventuais e dos Tipos de Provisões

Art. 11 - Os benefícios eventuais serão ofertados nas seguintes modalidades:

- I - Bens;
- II - Pecúnia; e
- III – Serviços.

Seção I

Situação de Nascimento

Art. 12 - O benefício eventual em **virtude de nascimento** também denominado auxílio natalidade constitui-se em uma prestação não contributiva da política de Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§1º O benefício de que trata o caput atenderá preferencialmente:

- I - Necessidades dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e de crianças recém-nascidas;
- II - Apoio à mãe e, ou à família nos casos em que crianças morrem logo após o nascimento;
- III - Apoio à família quando a mãe morre em decorrência de circunstâncias ligadas à gestação ou ao nascimento das crianças.
- IV- Apoio à família e/ou a mãe em decorrência de circunstâncias ligadas ao aborto necessário e/ou aborto no caso de gravidez resultante de estupro, autorizados por lei.

§2º O benefício eventual em virtude de nascimento deverá ser concedido à genitora e, ou à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido.

§ 3º O Benefício Eventual por situação de nascimento será concedido à família em número igual ao de nascimentos ocorridos.

Seção II

Situação de Morte

Art. 13 - O benefício eventual na forma de **auxílio por morte** constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá:

I - despesas de urna;

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

V - Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

VI - ressarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

Seção III

Situação de Vulnerabilidade temporária

Art. 14 - O benefício eventual concedido **em virtude de vulnerabilidade temporária** será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes:

a) da perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

b) do processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

c) pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças, adolescentes e mulheres estejam em situação de violência, e, ou em situação de rua;

d) da ocorrência de violência no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

e) da necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;

f) da necessidade de mobilidade interurbana para garantia de visitas a familiares em cumprimento de medidas protetivas e, ou socioeducativas, desde que não seja provido pelo serviço de origem;

g) da necessidade de auxílio excepcional de desabrigo temporário;

h) de outras situações de vulnerabilidades sociais temporárias que comprometam a vivência, convivência e sobrevivência familiar.

Seção IV

Situação de Calamidade pública;

Art. 15 - Nas **situações de desastre, calamidade pública e emergência**, o benefício eventual deve prover meios para sobrevivência material e de redução dos danos, garantir condição de minimizar as rupturas ocorridas e proporcionar condição de convivência familiar e comunitária.

§ 1º - Considera-se situações de calamidade pública e desastres caracterizam-por eventos anormais decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, alagamentos, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

§ 3º - A situação de emergência caracteriza-se pela alteração intensa e grave das condições de normalidade em um determinado município ou região comprometendo parcialmente sua capacidade de resposta.

§ 4º - A proteção da Assistência Social em situações de desastre é destinada às famílias e indivíduos afetados que se encontram em situação de vulnerabilidade social, causadas pelo desastre, a qual configura insegurança social, seja em relação acolhida, renda, convívio ou vivência familiar, comunitária e social, desenvolvimento de autonomia e/ou apoio e auxílio.

Capítulo III

Disposições Finais

Art. 16 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprios no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do governo federal;


IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual, indicando o setor do Órgão Gestor para a devida apuração;

Art. 17 – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010, e demais políticas setoriais como habitação, educação, trabalho, segurança alimentar, não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 18 - As despesas decorrentes dos benefícios eventuais serão garantidas na previsão orçamentária do órgão gestor.

Art. 19 - O poder executivo municipal deverá regulamentar a concessão dos Benefícios Eventuais.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.


Juliana Pervital Marques Gomes
Presidente do CMAS-Salto